



**ATA DA 13^a SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 11 DE MAIO DE 2011, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ
LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA – Conselheiro
Renato Martins Costa

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, bem como o dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 12^a sessão ordinária, realizada em 04 do corrente.

Ao início dos trabalhos manifestaram-se:

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA – Senhores Conselheiros, cumpre-me, no Expediente da Presidência, o encargo de propor a Vossas Excelências que expressemos, por voto de pesar, nossos sentimentos pelo falecimento de Dona Maria José Ferraz de Alvarenga, “Dona Zezé”, mãe do nosso queridíssimo amigo e respeitadíssimo Presidente, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

Dona Zezé faleceu com 98 anos, depois de uma vida profícua ao lado do Sr. Clodomiro, já falecido antes dela. Criou cinco filhos. Cláudio, o único filho homem; quatro filhas mulheres: Elisa, Cidinha, Regina e Inês. Foi professora, como tantas mães e avós das nossas famílias. Formou gerações em Santo André. Deixou netos, bisnetos, e uma aura de amor, alegria e compaixão com o próximo cercou a vida desta senhora ao longo de tantos anos.

Pela formação daquele que nós é mais próximo, seu filho querido Cláudio Ferraz de Alvarenga, podemos ver a sua qualidade de mãe e de professora, no sentido mais amplo da palavra, para os seus próprios filhos. Quem tem a formação de Cláudio, que todos conhecemos, só pode ter tido pais excepcionais, a quem prestamos a nossa homenagem!

Proponho, pois, que o Plenário aprove voto de profundo pesar, oficiando-se à família enlutada.

A matéria assim será encaminhada.



O PROCURADOR DA FAZENDA – Eminente Presidente, Eminentíssimos Conselheiros, gostaria de aderir, em meu nome e no dos demais Integrantes da Procuradoria da Fazenda, às homenagens deste Colendo Plenário em relação ao passamento de Dona Maria José Ferraz de Alvarenga, mãe do Eminentíssimo Conselheiro Presidente Prof. Cláudio Ferraz de Alvarenga.

Não tive a oportunidade de conhecer, como Vossa Excelência, Dona Maria José Ferraz de Alvarenga, mas, a julgar pelo perfil do seu filho, creio que ela desempenhou de maneira exemplar a sua elevada missão nesta vida.

Obrigado.

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA – Eu é que agradeço a Vossa Excelência.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processos: TCs-012106/026/2011, 012114/026/2011 e 012221/026/2011

Interessados: Planetek Environment Solution Ltda., Trivale Administração Ltda. e VGPLAN Assessorias & Transportes Ltda.

Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Assunto: Representações apontando possíveis irregularidades no edital de Concorrência nº 42220284, da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, que objetiva “contratação de empresas para concessão de uso de espaços em áreas do sistema metroviário e em empreendimentos administrados pela Companhia do Metrô, para a instalação de módulos blindados de venda assistida, equipamentos de recarga automática de vale transporte e de outros tipos de créditos eletrônicos e de consulta de saldo, equipamentos de autoatendimento para a venda de créditos eletrônicos do sistema de bilhetagem eletrônica do bilhete único, mediante remuneração”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação apresentada por Trivale Administração Ltda. (TC-012114/026/2011) e parcialmente procedentes as representações formuladas por Planetek Environment Solution Ltda. (TC-



012106/026/2011) e VGPLAN Assessorias & Transportes Ltda. (012221/026/2011), tão somente quanto aos aspectos discriminados no referido voto, determinando à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ a adoção das medidas corretivas pertinentes no edital da Concorrência nº 42220284, com devolução de prazo aos eventuais interessados para formulação de propostas, nos termos do artigo 21, § 2º, II, alínea "a", da Lei Federal nº 8666/93.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da Seção Estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-006716/026/2007

Recorrentes: Algney Denser Degasperi e Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP e a empresa E-Biz Solution S/A - Soluções Tecnológicas, objetivando a prestação de serviços de apoio técnico especializado em inteligência artificial.

Responsáveis: Algney Denser Degasperi (Superintendente) e Aldo Fábio Garda (Diretor de Atendimento a Clientes).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando ao Sr. Algney Denser Degasperi pena de multa no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-10-09.

Advogados: Pietre Degasperi Cote Gil, José Paschoale Neto, Douglas Eduardo Costa, Ângela Maria Ribeiro Olaia e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento ao Recurso formulado pelo Sr. Algney Denser Degasperi, retirando a multa a ele imputada, mas negou provimento ao Recurso interposto pela PRODESP, mantendo, neste ponto, a respeitável decisão recorrida.

TC-011627/026/2007

Recorrentes: Secretaria de Estado da Saúde - Nilson Ferraz Paschoa - Chefe de Gabinete e Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual- IAMSPE - Latif Abrão Júnior - Superintendente.



Assunto: Contrato entre o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE e Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde) e José Carlos Ramos de Oliveira (Superintendente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, reformando o venerando Acórdão proferido, julgar regulares a dispensa de licitação e o decorrente contrato.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-011364/026/06

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Ato de aposentadoria de Marilda Delmira Fernandes Lucera, servidora da Polícia Militar do Estado de São Paulo no exercício de 2000.

Responsável: José Vasconcelos Filho (Coronel PM).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou regular o ato de aposentadoria, determinando seu registro (TC-012956/026/01).

Acompanha: TC-012956/026/01.

TC-011453/026/06

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Ato de aposentadoria de Maria Neusa Valério Trevisani, servidora da Polícia Militar do Estado de São Paulo no exercício de 2000.

Responsável: José Vasconcelos Filho (Coronel PM).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou regular o ato de aposentadoria, determinando seu registro (TC-012956/026/01).



Acompanha: TC-012956/026/01.
TC-011456/026/06

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Ato de aposentadoria de Marlene Branco de Miranda Fazzio, servidora da Polícia Militar do Estado de São Paulo no exercício de 2000.

Responsável: José Vasconcelos Filho (Coronel PM).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou regular o ato de aposentadoria, determinando seu registro (TC-012956/026/01).

Acompanha: TC-012956/026/01.
TC-011457/026/06

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Ato de aposentadoria de Maria de Fátima Sesconi, servidora da Polícia Militar do Estado de São Paulo no exercício de 2000.

Responsável: José Vasconcelos Filho (Coronel PM).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou regular o ato de aposentadoria, determinando seu registro (TC-012956/026/01).

Acompanha: TC-012956/026/01.
TC-011467/026/06

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Ato de aposentadoria de Maria Edelmira Alves Galindo, servidora da Polícia Militar do Estado de São Paulo no exercício de 2000.

Responsável: José Vasconcelos Filho (Coronel PM).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou regular o ato de aposentadoria, determinando seu registro (TC-012956/026/01).

Acompanha: TC-012956/026/01.
TC-011478/026/06

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Ato de aposentadoria de Maria Alcídia de Jesus Leite Machado Molina, servidora da Polícia Militar do Estado de São Paulo no exercício de 2000.

Responsável: José Vasconcelos Filho (Coronel PM).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou regular o ato de aposentadoria, determinando seu registro (TC-012956/026/01).

Acompanha: TC-012956/026/01.



TC-011492/026/06

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Ato de aposentadoria de Adélia de Melo, servidora da Polícia Militar do Estado de São Paulo no exercício de 2000.

Responsável: José Vasconcelos Filho (Coronel PM).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou regular o ato de aposentadoria, determinando seu registro (TC-012956/026/01).

Acompanha: TC-012956/026/01.

TC-011493/026/06

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Ato de aposentadoria de Ednéia Lima de Souza Vale, servidora da Polícia Militar do Estado de São Paulo no exercício de 2000.

Responsável: José Vasconcelos Filho (Coronel PM).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou regular o ato de aposentadoria, determinando seu registro (TC-012956/026/01).

Acompanha: TC-012956/026/01.

TC-011494/026/06

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Ato de aposentadoria de Edna Bompadre, servidora da Polícia Militar do Estado de São Paulo no exercício de 2000.

Responsável: José Vasconcelos Filho (Coronel PM).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou regular o ato de aposentadoria, determinando seu registro (TC-012956/026/01).

Acompanha: TC-012956/026/01.

TC-011497/026/06

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Ato de aposentadoria de Ana Maria Pereira da Silva, servidora da Polícia Militar do Estado de São Paulo no exercício de 2000.

Responsável: José Vasconcelos Filho (Coronel PM).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou regular o ato de aposentadoria, determinando seu registro (TC-012956/026/01).

Acompanha: TC-012956/026/01.

TC-011508/026/06

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.



Assunto: Ato de aposentadoria de Lidia Alves dos Santos, servidora da Polícia Militar do Estado de São Paulo no exercício de 2000.

Responsável: José Vasconcelos Filho (Coronel PM).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou regular o ato de aposentadoria, determinando seu registro (TC-012956/026/01).

Acompanha: TC-012956/026/01.

TC-011514/026/06

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Ato de aposentadoria de Lederli Pereira, servidora da Polícia Militar do Estado de São Paulo no exercício de 2000.

Responsável: José Vasconcelos Filho (Coronel PM).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou regular o ato de aposentadoria, determinando seu registro (TC-012956/026/01).

Acompanha: TC-012956/026/01.

TC-011519/026/06

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Ato de aposentadoria de Valdete Lopes de Souza, servidora da Polícia Militar do Estado de São Paulo no exercício de 2000.

Responsável: José Vasconcelos Filho (Coronel PM).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou regular o ato de aposentadoria, determinando seu registro (TC-012956/026/01).

Acompanha: TC-012956/026/01.

TC-011520/026/06

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Ato de aposentadoria de Vera Lúcia Serrano Martins, servidora da Polícia Militar do Estado de São Paulo no exercício de 2000.

Responsável: José Vasconcelos Filho (Coronel PM).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou regular o ato de aposentadoria, determinando seu registro (TC-012956/026/01).

Acompanha: TC-012956/026/01.

TC-011534/026/06

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Ato de aposentadoria de Regina Maria Bertoldo, servidora da Polícia Militar do Estado de São Paulo no exercício de 2000.

Responsável: José Vasconcelos Filho (Coronel PM).



Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou regular o ato de aposentadoria, determinando seu registro (TC-012956/026/01).

Acompanha: TC-012956/026/01.

TC-011544/026/06

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Ato de aposentadoria de Gilvânia Generoso da Silva, servidora da Polícia Militar do Estado de São Paulo no exercício de 2000.

Responsável: José Vasconcelos Filho (Coronel PM).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou regular o ato de aposentadoria, determinando seu registro (TC-012956/026/01).

Acompanha: TC-012956/026/01.

TC-011549/026/06

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Ato de aposentadoria de Ingrid Isabel Eixemberger, servidora da Polícia Militar do Estado de São Paulo no exercício de 2000.

Responsável: José Vasconcelos Filho (Coronel PM).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou regular o ato de aposentadoria, determinando seu registro (TC-012956/026/01).

Acompanha: TC-012956/026/01.

TC-011554/026/06

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Ato de aposentadoria de Noemi Modenesi, servidora da Polícia Militar do Estado de São Paulo no exercício de 2000.

Responsável: José Vasconcelos Filho (Coronel PM).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou regular o ato de aposentadoria, determinando seu registro (TC-012956/026/01).

Acompanha: TC-012956/026/01.

TC-011556/026/06

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Ato de aposentadoria de Nadir Criado Ribas Moreira, servidora da Polícia Militar do Estado de São Paulo no exercício de 2000.

Responsável: José Vasconcelos Filho (Coronel PM).



Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou regular o ato de aposentadoria, determinando seu registro (TC-012956/026/01).

Acompanha: TC-012956/026/01.

TC-011557/026/06

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Ato de aposentadoria de Neusa Mércia Scalon Grande, servidora da Polícia Militar do Estado de São Paulo no exercício de 2000.

Responsável: José Vasconcelos Filho (Coronel PM).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-01, que julgou regular o ato de aposentadoria, determinando seu registro (TC-012956/026/01).

Acompanha: TC-012956/026/01.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, conheceu das Ações de Rescisão de Julgado e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-as improcedentes, para o fim de ver mantida integralmente a respeitável sentença prolatada nos autos do TC-012956/026/2001.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da Seção Municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC-016543/026/2011

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Roberto José Reginato Lofreta– Ger.Licitações.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes. Prefeito: Marco Aurélio Bertaiolli.

Objeto: Edital do Pregão Presencial nº 18/2011 para “contratação de empresa especializada para aquisição e fornecimento de vales-transportes aos servidores da Prefeitura...”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em face da Representação



formulada por Planinvesti Administração e Serviços Ltda., estando programada a realização do Pregão Presencial nº 18/2011 para o dia 13/05/2011 e havendo indícios de afronta à legislação, determinou à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes a suspensão do procedimento licitatório.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da Presidência, a autuação do expediente para o trâmite nos termos regimentais.

Processo: TC-014426/026/2011

Representante: Ultralix Ambiental Coleta de Lixo e Transporte de Resíduos.
Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Jardinópolis.

Responsável: José Antonio Jacomini – Prefeito.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 002/2011, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Jardinópolis que retifique o edital da Concorrência nº 002/2011 nos pontos indicados no referido voto, bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, que, após as providências a cargo da Presidência, o processo seja encaminhado ao Arquivo, com prévio trânsito pela à Diretoria competente, para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

Processo: TC-000285/013/2011

Representante: Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda.

Advogado: Marcelo Schmidt (OAB/SP nº 263113).

Representada: Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos – SAE.

Responsável: Haroldo Adilson Maranhão, Superintendente.

Assunto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 23/11.



Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos – SAE que promova as correções no edital do Pregão Presencial nº 23/11, em consonância com os termos consignados no referido voto, com a consequente publicação do novo texto editalício e reabertura do prazo legal, de acordo com a legislação vigente.

Determinou, por fim, que, após as providências a cargo da Presidência, o processo seja encaminhado à Diretoria competente, para ciência e devidas anotações, arquivando-o oportunamente.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

Processos: TCs-000294/002/2011 e 000200/006/2011

Representantes: Mazza, Fregolente e Cia. Eletricidade e Construções Ltda. e Alfalix Ambiental Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jaú.

Assunto: Impugnações contra o edital do Pregão Presencial nº 05/2011, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação de áreas ajardinadas, paisagismo, manutenção e recuperação de passeios públicos.

Responsáveis: Maurício Arrudo de Toledo Murgel – Secretário do Meio Ambiente, Pedro Paulo Grossi Zafra – Secretário de Serviços Municipais e Osvaldo Franceschi Jr. – Prefeito Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Jaú que providencie a exclusão das questionadas exigências do ato convocatório para prosseguimento do certame relativo ao Pregão Presencial nº 05/2011, com conseqüente republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas, na exata forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Processo: TC-010824/026/2011

Interessado: Rápido São Paulo Transportes e Serviços Ltda.



Objeto: Representação apontando irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 08/2010, promovido pela Prefeitura do Município de Rio Claro, objetivando a “outorga de concessão onerosa do lote único de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Rio Claro (SP).”.

Autoridade responsável: Palmínio Altimari Filho – Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado por pedido de vista do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expediente: TC-016084/026/2011

Representante: Salp Construções Ltda., por seu procurador, Senhor André Luiz Silva – RG nº 17.588.458-4.

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Prefeito: João Afonso Sólis.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2011 do Município de Bragança Paulista, que objetiva a “contratação de empresa para execução das obras de reforma e restauração do antigo Colégio São Luiz/Teatro Carlos Gomes”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame referente à Concorrência Pública nº 002/2011, instaurada pela Prefeitura do Município de Bragança Paulista, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, assim como determinara a suspensão do procedimento licitatório até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-000416/005/2011

Representante: Daniela Brambilla Ferro Oliveira.

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.



Prefeito: Milton Carlos de Mello.

Procuradora: Cássia Cristina de Paula Bragato – OAB/SP N^o 124.414.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência n^o 07/2011 da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, que tem por objeto a “contratação de empresas do segmento da Construção Civil, para execução de serviços técnico-especializados de elaboração de projetos completos de arquitetura e urbanismo, bem como para a execução das obras subseqüentes de produção de unidades habitacionais, pelo regime de empreitada integral, a fim de atender aos termos da Lei Federal n^o 11.977/2009, que instituiu o PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, cujos empreendimentos serão executados em imóvel de propriedade do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, denominado LOTEAMENTO “JOÃO DOMINGOS NETO”, que, para os efeitos de contratação dos projetos e obras, foi dividido em 5 (cinco) Lotes de obras distintos, numerados sequencialmente como LOTE 1, LOTE 2, LOTE 3, LOTE 4 e LOTE 5, correspondendo a presente CONCORRÊNCIA PÚBLICA ao procedimento precedente à contratação dos projetos e obras integrantes do LOTE 1, com 489 unidades habitacionais; LOTE 2, com 488 unidades habitacionais; LOTE 3, com 470 unidades habitacionais; LOTE 4, com 448 unidades habitacionais e LOTE 5, com 473 unidades habitacionais.”

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como os Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, diante da revogação da licitação relativa à Concorrência n^o 07/2011, promovida pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, conforme publicação levada a efeito no DOE do dia 04/05/11 (pág. 263), declarou extinto o processo, por perda de objeto, sem julgamento de mérito (despacho publicado no DOE de 06/04/11), com o consequente arquivamento dos autos.

Processo: TC-000663/002/2011

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Rafael Dias da Silva – Representante Legal.

Representada: Prefeitura Municipal de Angatuba.

Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n^o 016/2011, instaurado pela Prefeitura Municipal de Angatuba,



objetivando a “escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de pneus e câmara destinados aos veículos dos setores de Gabinete do Prefeito, Ensino Fundamental, Merenda Escolar, Fundo Municipal de Saúde, Vias Públicas e Estradas Municipais para entrega parcelada, conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência”.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como os Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, diante da anulação da licitação relativa ao Pregão Presencial nº 016/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Angatuba, conforme publicação levada a efeito no DOE do dia 29/04/11 (pág. 177), declarou extinto o processo, por perda de objeto, sem julgamento de mérito (despacho publicado no DOE de 06/04/11), com o consequente arquivamento dos autos.

Processo: TC-014445/026/2011

Representante: MDM Class Intermediação de Combustíveis, Comércio de Produtos de Higiene e Implementos Agrícolas Ltda., por seu Sócio Marcelo Dias de Moraes.

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Prefeito: Roberto Pereira Peixoto.

Procurador: Paulo Sérgio Araújo Tavares – OAB/SP nº 275.215.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 48/11 da Prefeitura Municipal de Taubaté, que objetiva a prestação de serviços de fornecimento continuado de combustíveis (gasolina e diesel), com disponibilização de um tanque completo com bombas, novo, capacidade 15.000 litros, bipartido (9.000 + 6.000 litros), por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado de acordo com o interesse da Municipalidade.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação intentada por MDM Class Intermediação de Combustíveis, Comércio de Produtos de Higiene e Implementos Agrícolas Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Taubaté que corrija o instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 48/11, nos aspectos assinalados no voto do Relator, devendo os responsáveis pelo certame, após a



correção, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários à representante e à representada, encaminhando-se os autos, em seguida, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar a análise da contratação que decorrer do procedimento.

Processo: TC-000514/002/2011

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Rafael Dias da Silva – Representante Legal.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse.

Norberto de Olivério Junior – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 11/2011, instaurado pela Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, objetivando o “registro de preços para aquisição de pneus novos, conforme especificações e quantidades constantes do Anexo I”.

Em exame: Pedido de Reconsideração formulado pelo Senhor Norberto de Olivério Junior, Prefeito, contra a r. decisão do E. Tribunal Pleno que, em Sessão de 13 de abril de 2011, julgou procedente a Representação intentada e lhe aplicou multa no valor de 400 UFESP's (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), com fundamento no inciso II do artigo 104 de Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-015530/026/2011

Interessado: SEMASA – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André

Assunto: Edital da concorrência n. 2/11, tendo por objeto a locação e prestação de serviços de transporte de água potável e desobstrução de redes, requisitado em virtude de Representação formulada pela empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como os Substitutos de



Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento da decisão singular por meio da qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, em face da revogação do certame relativo à Concorrência nº 02/11, promovida pelo SEMASA – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André, conforme comprova publicação do dia 7/5/11 (fl. 140), declarou extinto por perda de objeto o TC-015530/026/11, com o seu consequente arquivamento, sem julgamento de mérito.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER

Expediente: TC-016273/026/11

Representante: Planet Print Black & Color Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Cândido Mota.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 036/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Cândido Mota, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de cartuchos de tinta e de toners.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, que, por Decisão publicada no DOE de 10/05/11, determinara à Prefeitura Municipal de Cândido Mota a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 036/2011, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

Expedientes: TC-000473/004/2011 e TC-000474/004/2011

Representante: Pedro Henrique de Lima Marques.

Representada: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Assunto: Representações contra os editais dos Pregões Presenciais de nºs. 55/2011 e 56/2011, do tipo menor preço por item, promovidos pela Prefeitura Municipal de Ourinhos, objetivando o registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios para Secretarias Municipais.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto



no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu requisitar os editais dos Pregões Presenciais nºs. 055/11 e 056/11, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, determinando à Prefeitura Municipal de Ourinhos a imediata paralisação dos procedimentos licitatórios, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a eles relacionados, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que apresente as alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com os certames em questão.

Consignou, outrossim, o trâmite da matéria pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos processos à Assessoria Técnica e à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

Processo: TC-010420/026/2011

Representante: Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada do Estado de São Paulo - SINDIPEDRAS

Representada: Prefeitura Municipal de Salto

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 15/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Salto, objetivando o fornecimento de material de construção (cimento, cal, argamassa, ferro, arame, malha) e concreto FCK 180, destinados a ampliações, reforma, manutenção e construção de áreas de lazer, praças, pré-escolas, eventos culturais, unidades de saúde e obras em geral, conforme descritivo em anexo ao edital.

Em apreciação: Pedido de Reconsideração interposto pelo Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada do Estado de São Paulo – SINDIPEDRAS, em face do v. acórdão exarado pelo e. Plenário em sessão de 06/04/11 (publicado em 07/04/11), através do qual foi julgada parcialmente procedente a Representação.

Advogados: Benedicto Pereira Porto Neto (OAB/SP nº 88.465), Valéria Hadlich Camargo Sampaio (OAB/SP nº 109.029), Érika Chrystina Munhoz de Freitas (OAB/SP nº 274.956), Marcos Jordão Teixeira Do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738) e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E.



Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Decisão recorrida.

Expediente: TC-016383/026/11

Representante: Wilson Campos Batista.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 59/11, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de estudantes moradores de bairros desprovidos do município, conforme descrição do Anexo I.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu requisitar o edital do Pregão Presencial nº. 059/2011, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, determinando à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que apresente as alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Consignou, outrossim, o trâmite da matéria pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnica e à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia da Seção Municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-017196/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a empresa Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda., objetivando a prestação de serviços de destinação final de resíduos sólidos domiciliares e tratamento mediante técnica de aterro sanitário.



Responsáveis: William Dib (Prefeito à época) e Luís Carlos Rubin (Secretário de Serviços Urbanos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo multas nos valores de 500 UFESP's ao Prefeito, William Dib, e de 300 UFESP's ao Secretário de Serviços Urbanos, Luís Carlos Rubin, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-09.

Advogados: Márcia Aparecida Schunck, Sylvio Villas Boas Dias do Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

TC-003541/026/07

Recorrente: Adilson Gui Aparecido de Souza - Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Adilson Gui Aparecido de Souza (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-09.

Advogados: Roberval Bianco Amorim e outros.

Acompanham: TCs-003541/126/07, 003541/326/07 e Expediente: TC-045185/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de excluir dos fundamentos que deram ensejo à respeitável decisão recorrida tão somente a superestimação da receita orçamentária e



prevalência dos cargos em comissão, mantendo-se inalterados os demais aspectos objeto do v. Acórdão publicado em 18/04/09.

TC-000572/005/07

Autor: Luiz Gonçalves Rodrigues - Ex-Secretário Municipal de Álvares Machado.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, referente remuneração dos agentes políticos, no exercício de 2001.

Responsáveis: Luiz Antônio Lustre e Luiz Takashi Katsutani (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-12-05, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares os reajustes de subsídios dos Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito, por afronta às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o pagamento de gratificação ao Sr. Lauro Eiji Tiba, também Secretário Municipal, condenando-os ao ressarcimento dos cofres públicos das quantias recebidas indevidamente (TC-800278/243/01).

Advogados: Joaquim Elcio Ferreira e Silvia Helena Ferreira de Faria Negrão.

Acompanha: TC-800278/243/01.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, considerando restarem ausentes os pressupostos de admissibilidade da Ação, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão em exame, julgando-se o Autor carecedor do direito de Ação.

TC-001598/026/08

Município: Glicério.

Prefeito: Enéas Xavier da Cunha.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Glicério – Prefeito - Enéas Xavier da Cunha.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-05-10, publicado no D.O.E. de 17-06-10.

Advogado: Wagner Castilho Sugano.

Acompanha: TC-001598/126/08.



Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, devendo outro parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Glicério, exercício de 2008, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à margem do novo Parecer prévio e mediante ofício.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000349/010/03

Recorrente: José Carlos Pejon – Ex-Prefeito Municipal de Limeira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Comércio, Terraplenagem e Pavimentação Garcia Ltda., objetivando a execução de serviços de gerenciamento, implantação e execução de obras de pavimentação asfáltica, guias, sarjetas e serviços complementares.

Responsável: José Carlos Pejon (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-05-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a respeitável decisão recorrida.

TC-001701/009/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo e Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento de 8.160 cestas básicas.

Responsável: Antônio Celso Mossin (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo aditivo e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-09.



Advogados: Daniela Francine Torres e outros.

Acompanha: TC-013860/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-003317/026/07

Recorrente: Moisés Landi – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cerqueira César.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cerqueira César, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Moisés Landi (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-09.

Advogados: Marcelo Ornellas Fragozzo, Valéria Romanelli de Almeida, Manoel Eugênio Favinha Campassi, Renê dos Santos e outros.

Acompanham: TCs-003317/126/07, 003317/326/07 e Expedientes: TC-001524/002/08, TC-006688/026/08 e TC-043225/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, ainda que excluída a determinação de devolução das importâncias impugnadas com horas extras e noturnas, abono e revisão da remuneração dos servidores, negou provimento ao Recurso, especialmente em face do conjunto de irregularidades reveladas nos autos, mantendo-se, ainda, a imposição de multa ao Responsável no valor pecuniário equivalente a 200 (duzentas) UFESP's.

TC-010501/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Itupeva e Ocimar Polli – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itupeva e CMI – Centro de Medicina Integrada S/C Ltda., objetivando o fornecimento de mão de obra hospitalar que se fizer necessária ao funcionamento do Hospital Municipal Nossa Senhora Aparecida.



Responsável: Ocimar Polli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-05-09.

Advogados: Mauro Russo, Adriana Helena Paiva Soares e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determinou, por fim, a expedição de ofícios e comunicados de estilo, conforme determinado às fls. 188/189 do processo.

TC-022335/026/09

Autor: Valdir Diana – Prefeito do Município de Itaí no exercício de 2009.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaí e Vega Distribuidora de Petróleo Ltda., objetivando o fornecimento de combustível destinado aos veículos da frota municipal.

Responsável: Valdir Diana (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e ilegais as despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei (TC-002689/004/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-09.

Advogados: Manoel Eugênio Favinha Campassi e outros.

Acompanham: TC-002689/004/07 e Expediente: TC-028954/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, considerando restar ausente elemento hábil em justificar e fundamentar o petitório,



conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu declarar o Autor carecedor da Ação proposta.

Determinou, por fim, que, certificado o trânsito em julgado, do quanto decidido dê-se ciência à douta Promotoria de Justiça de Itai (Expediente nº 028954/026/09).

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-001541/026/08

Município: Americana.

Prefeito: Erich Hetzl Júnior.

Exercício: 2008.

Requerente: Erich Hetzl Júnior – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-03-10, publicado no D.O.E. de 25-03-10.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Antônio Sérgio Baptista e outros.

Acompanham: TC-001541/126/08 e Expedientes: TC-021302/026/10, TC-034868/026/09 e TC-001851/003/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão combatida, excetuando-se a mácula quanto ao pagamento dos precatórios e elevando-se a aplicação final no ensino geral a 24,61%.

TC-002104/026/08

Município: Viradouro.

Prefeito: José Lopes Fernandes Neto.

Exercício: 2008.

Requerente: José Lopes Fernandes Neto - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-10-10, publicado no D.O.E. de 08-12-10.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Luciano Calor Cardoso, Eliana Regina Bottaro Ribeiro e outros.

Acompanham: TC-002104/126/08 e Expedientes: TC-015762/026/08, TC-021316/026/09 e TC-044356/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e



Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor José Lopes Fernandes Neto, ex-Prefeito Municipal, e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento para o fim de manter o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Viradouro, exercício de 2008, afastando, contudo, dos fundamentos do parecer, a falha relacionada ao déficit da execução orçamentária, mantendo-se, no mais, a respeitável decisão combatida.

TC-002122/026/08

Município: Vargem

Prefeito: Paulo Roberto Vargas Chede.

Exercício: 2008.

Requerente: Paulo Roberto Vargas Chede – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-07-10, publicado no D.O.E. de 14-08-10.

Advogados: Kalil Francisco Raimondi Vargas Chede e Adib Kassouf Sad.

Acompanham: TC-002122/126/08 e Expediente TC-001535/003/09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, por seus próprios fundamentos, excluindo-se, no entanto, a mácula quanto ao descumprimento do Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

TC-001781/026/08

Município: Garça.

Prefeitos: José Alcides Faneco e Manoel Frederico Abido Galdino de Carvalho.

Exercício: 2008.

Requerente: José Alcides Faneco - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-08-10, publicado no D.O.E. de 09-09-10.

Advogados: Fabrício Tamura e Luiz Carlos Gomes de Sá.

Acompanham: TC-001781/126/08 e Expedientes: TC-000818/004/08, TC-002171/004/08 e TC-030063/026/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



TC-001792/010/05

Recorrente: Celso Cresta – Secretário de Obras e Serviços de Rio Claro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Araguaia Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras de infraestrutura em bairros e logradouros do município, por meio do plano comunitário de melhoramentos.

Responsável: Celso Cresta (Secretário de Obras e Serviços).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-08.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanha: TC-019006/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzini, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000286/009/06

Recorrente: José Aparecida Tisêo - Ex-Prefeito do Município de Alumínio.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Alumínio e a empresa CG Engenharia e Construtora Ltda., objetivando o fornecimento de material e mão de obra para construção do prédio da biblioteca municipal.

Responsável: José Aparecida Tisêo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa em valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-09.

Advogados: João Garcia Neto e José Sandes Guimarães.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzini, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso



Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001691/026/08

Município: Sales.

Prefeito: Genivaldo de Brito Chaves.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Sales.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-09-10, publicado no D.O.E. de 09-10-10.

Advogados: Eliana Regina Bottaro Ribeiro, Jouveny Ribeiro e outros.

Acompanham: TC-001691/126/08 e Expedientes: TCs-000181/008/09, 001920/008/08 e 043703/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzzi, bem como pelo dos Substitutos de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de outro parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Sales, relativas ao exercício de 2008, considerando, desta feita, plenamente atendida a regra instituída pelo § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

TC-001998/026/08

Município: Estância Hidromineral de Lindóia.

Prefeito: Élcio Fiori de Godoy.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-09-10, publicado no D.O.E. de 09-10-10.

Advogados: Rafael Ângelo Chaib Lotierzo e Vanessa Nunes de Viveiros.

Acompanham: TC-001998/126/08 e Expediente: TC-003223/003/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER

TC-000765/010/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e a Construtora Simoso Ltda., objetivando a aquisição de concreto



betuminoso usinado a quente (CBUQ) para ser utilizado em recapeamento das ruas da municipalidade.

Responsável: Ademir Alves Lindo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, com fundamento no inciso II artigo 104 da referida Lei, multa ao responsável, no valor equivalente a 100 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-10-08.

Advogados: Rodrigo Franco de Toledo e outros.

Acompanha: Expediente: TC-040946/026/09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo íntegro o r. julgamento de primeira instância.

TC-001186/007/06

Recorrente: Roberto Pereira Peixoto – Prefeito do Município de Taubaté.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e Comercial Douglas de Pneumáticos Ltda., objetivando a aquisição de pneus.

Responsável: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-02-09.

Advogado: Anthero Mendes Pereira Júnior.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo íntegro o r. julgamento de primeira instância.

TC-001338/009/06



Recorrentes: Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência - FATEC, Vitor Lippi – Prefeito do Município de Sorocaba no exercício de 2009 e Prefeitura Municipal de Sorocaba, representada por William Roberto de Souza Ferreira - Assessor Técnico/SEAD e Marcos Antonio Salinas - Diretor de Área/SEAD.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a Fundação de Apoio à Tecnologia e Ciência - FATEC, objetivando o fornecimento da licença de uso do software com instalação e implantação do Sistema de Informação Municipal - SIM.

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 400 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-01-09.

Advogados: Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada, Roberta G. Aparecida da Penha Severino Guimarães Pereira e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ficando confirmado o julgamento, em todos os seus termos.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

TC-005127/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Volkswagen do Brasil Ltda., objetivando a aquisição de veículos automotores.

Responsáveis: Miriam Mós Blois (Secretária de Obras e Serviços Públicos) e Vânia Barbosa do Nascimento (Secretária de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e as autorizações de fornecimento, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-09.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil e outros.



Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo íntegro o r. julgamento da primeira instância.

TC-022525/026/06

Recorrente: Companhia de Habitação Popular de Campinas – COHAB/Campinas.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Habitação Popular de Campinas – COHAB/Campinas e Euma Recursos Humanos e Serviços Temporários Ltda., objetivando a contratação de empresa de fornecimento de mão de obra temporária.

Responsáveis: Fernando Vaz Pupo (Diretor Presidente) e Nelson Nicolau Szwec (Diretor Jurídico e Administrativo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de aditamento, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-02-09.

Advogados: Gisele Clozer Pinheiro Garcia, Manoel Polycarpo de Azevedo Jóffily e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo íntegro o r. julgamento da primeira instância.

TC-039924/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal São Caetano do Sul e a Associação Comercial e Industrial de São Caetano do Sul, objetivando a permissão de serviço público, a título precário, para exploração de estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos.

Responsável: Luiz Olinto Tortorello (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato



decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-08.

Advogados: Maria Cecília da Costa e outros.

Acompanham: TC-800113/587/02 e Expediente: TC-029503/026/03.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo íntegro o r. julgamento combatido.

TC-000257/009/07

Recorrente: José Tadeu de Resende – Ex-Prefeito Municipal de Piedade.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piedade e Precisão Comercial e Construtora Ltda., objetivando a execução da obra de construção de 01 (uma) unidade escolar de Ensino Fundamental, da Rede Municipal de Ensino, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos que forem necessários ao completo desempenho dos trabalhos à Rua Francisco Antônio Corrêa, na cidade de Piedade.

Responsável: José Tadeu de Resende (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 100 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-09.

Advogados: Carla Costa Lanciano, Wilma Fioravante Borgatto e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo íntegro o r. julgamento de primeira instância.

TC-002009/026/08

Município: Mogi Guaçu.

Prefeitos: Hélio Miachon Bueno e Geraldo Ferreira Gonçalves.



Exercício: 2008.

Requerente: Hélio Miachon Bueno – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-09-10, publicado no D.O.E. de 25-09-10.

Advogados: Wanderley Fleming, Ana Lúcia Valim Gnann, João Batista Campos dos Reis e outros.

Acompanham: TC-002009/126/08 e Expedientes: TCs-000764/010/08, 000915/010/08, 001181/010/09 e 019901/026/10.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, e do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar dos fundamentos da r. decisão tão somente os aspectos relativos ao pagamento de precatórios e aumento da Dívida Consolidada Líquida, mantendo, todavia, o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, exercício de 2008, inclusive as recomendações e providências determinadas à sua margem.

A esta altura o CONSELHEIRO ROBSON MARINHO retirou-se da sessão plenária.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR

TC-001569/010/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mococa - Aparecido Espanha – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mococa e Concergi Construção, Máquinas e Serviços Ltda., objetivando o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra para recapeamento de asfalto e serviços de “tapa-buraco”.

Responsável: Aparecido Espanha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-03-09.

Advogado: Marcelo Torres Freitas.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, e do Substituto de



Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus integrais fundamentos, o v. aresto combatido.

Ausente o Conselheiro Robson Marinho.

TC-020243/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e Eicon Auditoria e Consultoria Ltda., objetivando a prestação de serviços nas áreas financeiras e tributária com a disponibilização de ferramenta informatizada em ambiente WEB.

Responsáveis: Edgard Mendes Batista Júnior (Secretário de Administração), João Paulo Tavares Papa (Prefeito) e Mirian Cajazeira V. M. Diniz (Secretária de Economia e Finanças).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-09.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando a deliberação da Primeira Câmara que condenou a Concorrência e o Contrato firmado entre a Prefeitura do Município da Estância Balneária de Santos e Eicon Auditoria e Consultoria Ltda..

Ausente o Conselheiro Robson Marinho.

Antes de passar-se à apreciação do TC-000475/002/07 foi apregoada a presença do Dr. Fernando Gaspar Neisser, advogado da parte, que havia solicitado sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se ao julgamento do processo.

TC-000475/002/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Araraquara e Edson Antônio Edinho da Silva – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e GRUHBAS Projetos Educacionais e Culturais, objetivando a execução do Curso de Formação Continuada para os professores do ensino fundamental, de 1ª a 8ª série, visando a implementação de parâmetros



curriculares nacionais, em cuja finalidade se obriga a realizar atividades e palestras dos mais variados temas com o ensino fundamental de 1ª a 4ª séries um total de 14 turmas com carga horária de 96 horas cada, perfazendo 1344 horas, bem como no ensino fundamental de 5ª a 8ª séries num total de 8 turmas, com carga horária de 72 horas cada, perfazendo 576 horas.

Responsável: Edson Antônio Edinho da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-09.

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Fernando Gaspar Neisser, Alexandre Ferrari Vidoti e outros.

Acompanha: Expediente: TC-019547/026/07.

Findo o relatório apresentado pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fernando Gaspar Neisser, advogado da parte, que produziu defesa oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

TC-000768/006/07

Recorrentes: Viação Paraty Ltda. e Adauto Aparecido Scardoelli – Prefeito Municipal de Matão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Matão e a Viação Paraty Ltda., objetivando a execução dos serviços de transporte das seguintes linhas (inclusive intermunicipais): (A) para atendimento de alunos da zona rural e urbana; (B) para atendimento de alunos que estudam em outros municípios; (C) para atendimento de pacientes do sistema de saúde; (D) para atendimento de esportistas em eventos de interesse da prefeitura e (E) para atendimento de viagens eventuais de “Matão”.

Responsável: Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-03-09.



Advogados: Cláudio de Carvalho e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzini, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Ausente o Conselheiro Robson Marinho.

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001936/002/08

Recorrente: Flávio Roberto Massarelli Silva - Ex-Prefeito do Município de São Manuel.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e Dipromed Comércio e Indústria Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsável: Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, pena de multa ao responsável no valor correspondente a 550 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-09.

Advogados: Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Antônio Costa dos Santos, Paolo Bruno e outros.

TC-001937/002/08

Recorrente: Flávio Roberto Massarelli Silva - Ex-Prefeito do Município de São Manuel.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e Servimed Comercial Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsável: Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável no valor



correspondente a 550 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 16-12-09.

Advogados: Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Antônio Costa dos Santos, Paolo Bruno e outros.

TC-001938/002/08

Recorrente: Flávio Roberto Massarelli Silva - Ex-Prefeito do Município de São Manuel.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e R. A. Pedroso - ME, objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsável: Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, pena de multa ao responsável no valor correspondente a 550 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-09.

Advogados: Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Antônio Costa dos Santos, Paolo Bruno e outros.

TC-001939/002/08

Recorrente: Flávio Roberto Massarelli Silva - Ex-Prefeito do Município de São Manuel.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e Raquel Arruda Oliveira Drogaria - ME, objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsável: Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, pena de multa ao responsável no valor correspondente a 550 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-09.

Advogados: Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Antônio Costa dos Santos, Paolo Bruno e outros.

TC-001940/002/08

Recorrente: Flávio Roberto Massarelli Silva - Ex-Prefeito do Município de São Manuel.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e Aranha & Benatti Ltda. EPP, objetivando a aquisição de medicamentos.



Responsável: Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, pena de multa ao responsável no valor correspondente a 550 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-09.

Advogados: Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Antônio Costa dos Santos, Paolo Bruno e outros.

TC-001941/002/08

Recorrente: Flávio Roberto Massarelli Silva – Ex-Prefeito do Município de São Manuel.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e Flavio de Oliveira Santarem – ME, objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsável: Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, pena de multa ao responsável no valor correspondente a 550 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-09.

Advogados: Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Antônio Costa dos Santos, Paolo Bruno e outros.

TC-001942/002/08

Recorrente: Flávio Roberto Massarelli Silva – Ex-Prefeito do Município de São Manuel.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e Drogaria São Manuel Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsável: Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, pena de multa ao responsável no valor correspondente a 550 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-09.

Advogados: Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Antônio Costa dos Santos, Paolo Bruno e outros.



TC-001943/002/08

Recorrente: Flávio Roberto Massarelli Silva – Ex-Prefeito do Município de São Manuel.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e Drogaria Drogaluia Ltda. – ME, objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsável: Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, pena de multa ao responsável no valor correspondente a 550 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-09.

Advogados: Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Antônio Costa dos Santos, Paolo Bruno e outros.

TC-001944/002/08

Recorrente: Flávio Roberto Massarelli Silva – Ex-Prefeito do Município de São Manuel.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e Marco Venicio Fenara & Cia. Ltda. – ME, objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsável: Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, pena de multa ao responsável no valor correspondente a 550 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-09.

Advogados: Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Antônio Costa dos Santos, Paolo Bruno e outros.

TC-001945/002/08

Recorrente: Flávio Roberto Massarelli Silva – Ex-Prefeito do Município de São Manuel.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e Giacheli & Cia. Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsável: Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo



2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, pena de multa ao responsável no valor correspondente a 550 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-09.

Advogados: Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Antônio Costa dos Santos, Paulo Bruno e outros.

TC-001946/002/08

Recorrente: Flávio Roberto Massarelli Silva – Ex-Prefeito do Município de São Manuel.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e Luiz Peres, objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsável: Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, pena de multa ao responsável no valor correspondente a 550 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-09.

Advogados: Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Antônio Costa dos Santos, Paulo Bruno e outros.

TC-001947/002/08

Recorrente: Flávio Roberto Massarelli Silva – Ex-Prefeito do Município de São Manuel.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e Rosa T. I. Massarico & Cia. Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsável: Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, pena de multa ao responsável no valor correspondente a 550 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-09.

Advogados: Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Antônio Costa dos Santos, Paulo Bruno e outros.

TC-001948/002/08

Recorrente: Flávio Roberto Massarelli Silva – Ex-Prefeito do Município de São Manuel.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e Benedicto Braz Ferreira – ME, objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsável: Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito à época).



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, pena de multa ao responsável no valor correspondente a 550 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-09.

Advogados: Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Antônio Costa dos Santos, Paulo Bruno e outros.

TC-001949/002/08

Recorrente: Flávio Roberto Massarelli Silva – Ex-Prefeito do Município de São Manuel.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e Julio Homero Galhego - ME, objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsáveis: Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, pena de multa ao responsável no valor correspondente a 550 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-09.

Advogados: Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Antônio Costa dos Santos, Paulo Bruno e outros.

TC-001950/002/08

Recorrente: Flávio Roberto Massarelli Silva – Ex-Prefeito do Município de São Manuel.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e Carlos Lopes dos Santos – ME, objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsável: Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, pena de multa ao responsável no valor correspondente a 550 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-09.

Advogados: Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Antônio Costa dos Santos, Paulo Bruno e outros.

TC-001951/002/08



Recorrente: Flávio Roberto Massarelli Silva – Ex-Prefeito do Município de São Manuel.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e Balldarassi Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos.

Responsável: Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, pena de multa ao responsável no valor correspondente a 550 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-09.

Advogados: Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Antônio Costa dos Santos, Paolo Bruno e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzini, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ratificando, integralmente, a deliberação da E. Primeira Câmara.

Ausente o Conselheiro Robson Marinho.

TC-001213/013/08

Autor: Edson Antônio Edinho da Silva – Prefeito do Município de Araraquara no exercício de 2008.

Assunto: Contrato entre o Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara – DAAE e Procenge, Processamento de Dados e Engenharia de Sistemas Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema de gestão comercial.

Responsável: Edson Antônio Edinho da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão contra sentença publicada no D.O.E. de 03-04-08, que aplicou multa ao responsável no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (TC-000881/002/03).

Advogados: Helio Freitas de Carvalho da Silveira e outros.

Acompanha: TC-000881/002/03.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzini, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu da Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, mandando rescindir a ordem que aplicou pena



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13^ªs.o.Trib.Pleno

pecuniária ao Senhor Edson Antonio Edinho da Silva, Prefeito do Município de Araraquara.

Determinou, por fim, o retorno do processo ao Gabinete do Relator originário, tendo em vista as demais providências que Sua Excelência entender eventualmente cabíveis.

Ausente o Conselheiro Robson Marinho.

TC-002157/026/08

Município: Ribeirão Grande.

Prefeita: Eliana dos Santos Silva.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande – Eliana dos Santos Silva – Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-09-10, publicado no D.O.E. de 02-10-10.

Advogada: Daniela Francine Torres.

Acompanham: TC-002157/126/08 e Expediente TC-006410/026/09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, e do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando o respeitável parecer recorrido, outro ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Ribeirão Grande, relativas ao exercício de 2008, alterando-se o percentual de aplicação no ensino para 25,21%, constando, por decorrência, a obediência ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Ausente o Conselheiro Robson Marinho.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e dez minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ªs.o.Trib.Pleno

Robson Marinho

Marcos Renato Böttcher

Olavo Silva Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.